CFC
CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 29/17

Vice-presidência de Controle Interno - VICOI Câmara de Controle Interno - CCI	
Tipo de Auditoria:	Auditoria de Gestão
Entidade:	Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia
Período de abrangência:	Janeiro a Outubro de 2017
Período da auditoria:	27 de novembro a 01 de dezembro de 2017
Gestor responsável pelas contas:	Edneu da Silva Calderari
Gestor atual:	Joelso Tavares de Andrade
Contador:	Henrique Costa de Siqueira
Coordenadora:	Jaqueline Rodrigues Portela Elmiro
Vice-presidente:	Lucilene Florêncio Viana

BRASÍLIA - DF
MARÇO 2018

1. INTRODUÇÃO 3
2. OBJETIVOS DOS TRABALHOS DA AUDITORIA 3
3. ESCOPO DA AUDITORIA 4
4 . CONSTATAÇÕES 4
4.1 Estruturação das constatações 4
4.2 Constatações e Recomendações 4
4.2.1 Execução da despesa 5
4.2.2 Licitações, Contratos e Convênios 6
4.2.3 Gestão de Pessoal 11
5. CONCLUSÃO 16

Em atendimento ao Ofício n° 1245/2017, de 06 de setembro de 2017, apresentamos o Relatório de Auditoria referente aos meses de janeiro a outubro da gestão de 2017, dos trabalhos realizados no Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia.

1. INTRODUÇÃO

O Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade foram criados como Entidade Fiscalizadora do Exercício Profissional, por meio do Decreto-Lei nº 9.295/46, de 27 de maio de 1946 e, de acordo com o artigo 3º: "*Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.*", e tem como funções básicas o registro e a fiscalização da profissão contábil em todo território nacional, conforme os artigos 6º, 10 e 12, bem como a regulação dos Programas de Educação Continuada, instituído pela Resolução 1.370/2011.

A auditoria deu ênfase ao aspecto legal dos atos praticados, visando avaliar, de forma amostral, a gestão do Conselho Regional de Contabilidade, pelos processos e resultados gerenciais apresentados, mediante a confrontação entre uma situação encontrada com determinado critério técnico, operacional ou normativo.

Os trabalhos da Auditoria tiveram como delimitador o Manual de Auditoria do Sistema CFC/CRCs, aprovado pela Resolução CFC nº 1.101/07, de 24/08/2007; o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, aprovado pela Resolução CFC nº 1.161/2009, 13/02/2009; o Manual de Cobrança do Sistema CFC/CRCs, aprovado pela Resolução CFC n.º 1.280/2010, de 16/04/2010; instruções de trabalho; as Resoluções do CFC e normas atinentes que delimitaram os fatores relevantes a serem observados na execução dos trabalhos.

2. OBJETIVOS DOS TRABALHOS DA AUDITORIA

A Auditoria teve como objetivo examinar a integridade, adequação e eficácia dos controles internos, bem como as informações contábeis, financeiras e operacionais da entidade. Foram analisados documentos que serviram de respaldo para a emissão deste relatório, visando à primazia da eficiência, eficácia e economicidade da gestão, avaliando se os recursos financeiros foram empregados de forma a atender o objetivo fim da entidade.

Em específico, a avaliação dos controles internos dos CRCs visa evitar possíveis procedimentos inadequados aplicados nas rotinas adotadas, quanto aos

aspectos da segurança dos procedimentos, identificando fragilidades nos controles administrativos, de forma a avaliar o grau de relevância dos danos que possam provocar.

Os trabalhos desenvolvidos buscam também, prestar assessoramento à alta administração, de forma a contemplar o desenvolvimento de ações e soluções para um melhor desempenho dos atos administrativos, técnicos e operacionais.

3. ESCOPO DA AUDITORIA

O escopo dos trabalhos da Auditoria Interna para o exercício de 2017 foi:

1. Estrutura legal e normas
2. Execução da Receita e Financeiro;
3. Execução da Despesa;
4. Licitações e Contratos;
5. Bens Patrimoniais;
6. Avaliação dos Indicadores;
7. Gestão de Pessoal;
8. Informática;
9. Acesso e Segurança da Informação

Na execução dos trabalhos, a auditoria dará ênfase à verificação: dos controles da arrecadação das receitas e cobrança, dos processos licitatórios, dos contratos firmados, do controle de bens patrimoniais e seus registros contábeis, das despesas, das transferências concedidas, dos indicadores de desempenho, da gestão de pessoal, do planejamento e dos controles internos existentes na área da tecnologia da informação e acesso e segurança da informação.

4 . CONSTATAÇÕES

4.1 Estruturação das constatações

As constatações da Auditoria serão apresentadas por assunto, em conformidade com o escopo dos trabalhos definidos no item 03 deste relatório.

4.2 Constatações e Recomendações

4.2.1 Execução da despesa

4.2.1.1 Segregação de função

Em análise aos processos de despesa, verificaram-se diversas notas fiscais atestadas pela diretoria, tais como: serviços de jardinagem, serviço de projeto arquitetônico e serviço de publicidade e propaganda.

Recomendação
Recomenda-se ao Regional que o atesto da despesa seja realizado pelo fiscal/gestor do contrato ou responsável pela guarda e recebimento do material ou serviço, de forma a observar as boas práticas administrativas, no que diz respeito à segregação de funções, separando atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, contribuindo para o fortalecimento do sistema de controle interno do Conselho, conforme disposto nos Acórdãos TCU 259/2010, 286/2010, 887/2010 e 2484/2010 – Plenário.

Manifestação do Regional
O Regional acata a recomendação desta Auditoria.

Análise da Manifestação do Regional pela CCI/CFC:
Será verificado no próximo ciclo de auditoria o cumprimento da recomendação.

4.2.1.2 Ausência de critérios para definição do quantitativo

Na análise dos processos de despesa referente à aquisição de material de copa e cozinha, gêneros alimentícios, confecção de material gráfico e aquisição de material de limpeza, não foram evidenciados estudos que estimem as quantidades a serem adquiridas, a exemplo de consumo médio em outros exercícios e utilizações prováveis, em conformidade com o inciso II do § 7º do que demonstrassem as art. 15 da Lei 8.666/1993, in verbis:

> *"§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:*
>
> *II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que*

possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação".

Recomendação
Recomenda-se ao Regional que demonstre nos processos de compras, estudos que comprovem a quantidade do material a ser utilizado, em consonância com o inciso II do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/1993.

Manifestação do Regional
Acatamos a recomendação da auditoria, ressaltamos que os materiais adquiridos foram estimados com base nas necessidades de cada departamento. Vale ressaltar que se ativou junto a Spider o sistema de controle de estoque para lançamento de aquisição e baixa, com objetivo de nortear as futuras aquisições de material.

Análise da Manifestação do Regional pela CCI/CFC:
Será verificado no próximo ciclo de auditoria o cumprimento da recomendação.

4.2.2 Licitações, Contratos e Convênios

4.2.2.1 Publicação na imprensa oficial das Inexigibilidades

Verificou-se que o Conselho realizou a publicação tanto do ato de inexigibilidade como do extrato do contrato administrativo. Nesse sentido, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª Edição – 2016, página 634, explana que:

> *"O art. 26 dispõe sobre publicação na imprensa oficial. O art. 61, parágrafo único, também disciplina essa matéria, estabelecendo ressalva acerca dos casos previstos no dispositivo ora comentado. A conjugação das duas disposições legais pode produzir alguma dúvida. A primeira alternativa seria a aplicação cumulativa das exigências dos dois dispositivos. Assim, seria obrigatória a publicação do "ato" que aprova a contratação direta e, ademais disso, também deveria ocorrer a publicação do extrato do contrato. Outra interpretação seria a de que a publicação prevista no art. 26 exclui aquela constante do art. 61, parágrafo único. Essa segunda hipótese afigura-se mais razoável. O ato que autoriza a contratação direta*

> *e estabelece as condições de sua formalização deve ser levado à publicação. Com isso, atende-se ao princípio da publicidade e dá-se conhecimento ao público em geral quanto à conduta da Administração. Não há necessidade de, após firmado o contrato, promover-se nova publicação pela imprensa. Essa segunda publicação nada acrescentaria à primeira, em termos de conteúdo de contratação ou de função de fiscalização e controle acerca da atividade administrativa."*
>
> *"Justamente por isso, o próprio art. 61, parágrafo único, determina que a regra ali prevista será observada "ressalvado o disposto no art. 26 (...)".*

Além disso, temos a Orientação Normativa n° 33/2011 da AGU:

> *"O ato administrativo que autoriza a contratação direta (art. 17, §§ 2.° e 4.°, art. 24, inc. III e seguintes, e art. 25 da Lei 8.666, de 1993) deve ser publicado na imprensa oficial, sendo desnecessária a publicação do extrato contratual."*

Recomendação

Recomenda-se ao Conselho que nos casos de dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, a publicação do ato administrativo que autoriza a contratação e a publicação do extrato do contrato poderão ser substituídos por uma única publicação por questões de economicidade.

Manifestação do Regional

A Lei de Licitações 8.666/93 em seu art. 26, aduz que devem ser publicados o "ato" que aprova a contratação e o art. 61, a publicação do extrato do contrato, todavia, conforme apontado, para os doutrinadores a parte final do art. 61 dispensa a publicação dos extratos referentes ao art. 26, desta forma, o Regional passou a publicar apenas o "ato" que aprova a contratação, uma vez que ele antecede o Contrato. No entanto, a partir da recomendação será adotado o procedimento.

Análise da Manifestação do Regional pela CCI/CFC:

Será verificado no próximo ciclo de auditoria o cumprimento da recomendação.

4.2.2.2 Publicação do edital no DOU

Verificou-se que o CRC realiza a publicação dos editais de licitação apenas no Diário Oficial do Estado, o que contraria o inciso I do art. 11 do Decreto 3.555/2000:

> *Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
> *I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:*
> *a) para bens e serviços de valores estimados em até R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais):*
>
> ***1. Diário Oficial da União; e***
>
> *2. meio eletrônico, na Internet;*
>
> *b) para bens e serviços de valores estimados acima de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais):*
>
> ***1. Diário Oficial da União;***
>
> *2. meio eletrônico, na Internet; e*
>
> *3. jornal de grande circulação local;*
>
> *c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais):*
>
> ***1. Diário Oficial da União;***
>
> *2. meio eletrônico, na Internet; e*
>
> *3. jornal de grande circulação regional ou nacional;*

Ressalta-se que, tendo em vista a natureza de autarquia federal, o decreto 3.555/2000 aplica-se os Conselhos de Contabilidade:

> *Art. 1º Fica aprovado, na forma dos Anexos I e II a este Decreto, o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, **no âmbito da União**.*
>
> *Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Decreto, além dos órgãos da Administração Federal direta, os fundos especiais, **as autarquias**, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União. **(grifo nosso)***

Recomendação
Recomenda-se ao Regional que realize suas publicações de editais no Diário Oficial da União, conforme determina o Decreto 3.555/2000 e atendendo ao princípio da isonomia e da transparência.

Manifestação do Regional
Perante a recomendação, informamos que o Regional fazia suas publicações no Diário do Estado, uma vez aduzido pelo art. 18, VIIII, da RESOLUÇÃO CFC Nº 1.430/2013. Vejamos:

> *Art. 18. Ao CRC compete:*
> *VIII – **publicar no Diário Oficial do Estado** e/ou da União e nos seus meios de comunicação as resoluções editadas, **bem como extratos de editais, contratos** e orçamentos, penalidades (quando couber), portaria de abertura de créditos adicionais autorizados em resolução, demonstrações contábeis do encerramento do exercício e a deliberação do julgamento, pelo Conselho Federal, do seu processo de prestação de contas;*

Desta forma, o entendimento era de que o Regional poderia publicar em Diário Oficial do Estado, levando ainda em consideração que os custos com a publicação no Diário Oficial da União (DOU) é mais dispendioso, entretanto, no exercício atual, passamos a utilizar o DOU para tais publicações.

Análise da Manifestação do Regional pela CCI/CFC:
Será verificado no próximo ciclo de auditoria o cumprimento da recomendação.

4.2.2.3 Instrução do processo de dispensa de licitação

Em análise ao processo referente à prestação de serviços técnicos especializados para realização das revisões obrigatórias dos veículos, realizado por meio de dispensa de licitação, com base no inciso XVII do Art. 24 da Lei 8666/93, verificou-se:

a) Não houve a comunicação dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

b) Não foi apresentada justificativa de preço de forma que demonstre que o valor cobrado está de acordo com o praticado no mercado.

Recomendação
Recomenda-se ao Regional que ao realizar contratação por meio das dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24 da Lei 8.666/93, faça constar nos processos as exigências constantes no art. 26.

Manifestação do Regional
Diante da recomendação, adotaremos o checklist que passará a ser parte integrante do processo e serão apostos após o parecer da Câmara de Controle Interno.

Análise da Manifestação do Regional pela CCI/CFC:
Será verificado no próximo ciclo de auditoria o cumprimento da recomendação.

4.2.2.4 Planejamento dos eventos

Em análise ao processo de contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de refeições para o 8º Encontro da Mulher Contabilista de Rondônia, verificou-se que o CRC estimou um quantitativo de 400 inscritos para o evento, realizando o processo licitatório em 2 lotes, sendo o lote 01 para serviço de coquetel para 400 pessoas e o lote 02 para serviço de coffe break para 800 pessoas, sendo 400 pela manhã e 400 pela tarde. Ocorre que foram realizadas apenas 219 inscrições no evento, e por isso o Regional cancelou o lote 02 por insuficiência no número de inscritos, porém não realizou a supressão do lote 01, sendo pago o valor global do serviço calculado para 400 pessoas.

Recomendação
Recomenda-se ao Regional que aprimore o planejamento das despesas realizadas em eventos e avalie a melhor forma do regime de contratação a ser utilizada, como a contratação por preço unitário, ou ainda a utilização do

sistema de registro de preços, com intuito de evitar novas ocorrências desta natureza.

Manifestação do Regional
Ante a recomendação, iremos aprimorar o planejamento para as despesas, bem como avaliar a melhor alternativa do regime de contratação.

Análise da Manifestação do Regional pela CCI/CFC:
Será verificado no próximo ciclo de auditoria o cumprimento da recomendação.

4.2.3 Gestão de Pessoal

4.2.3.1 Controle de Registro de Ponto Eletrônico

Em análise ao controle dos registros do ponto eletrônico, contatou-se que o Regional não observou o intervalo de no mínimo uma hora para repouso e/ou alimentação aos seus empregados, contrariando o art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Nome	Data	Saída Almoço	Retorno Almoço	Período do almoço
Funcionário 1	25.08.2017	12:49	13:05	00:16
Funcionário 2	11.05.2017	12:01	12:38	00:37
Funcionário 3	03.07.2017	12:07	12:48	00:41
Funcionário 4	25.08.2017	13:06	13:21	00:15
Funcionário 5	22.09.2017	12:18	12:51	00:33

Ressalta-se que com a reforma trabalhista, materializada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme § 4º do art. 71 da CLT.

Recomendação
Recomenda-se ao Regional que reforce os controles internos administrativos em relação ao período do intervalo para o almoço, observando o período mínimo de uma hora para repouso e/ou alimentação de seus funcionários, conforme disposto no art. 71 da CLT.

Manifestação do Regional

Informamos que o ocorrido foi realizado por funcionários que ocupam cargo de confiança, com o intuito de concluir os serviços de sessão plenária não perceberam que estariam afetando seus direitos de repouso e alimentação. A direção já instruiu todos os funcionários a respeitarem o horário de jornada de trabalho. Em breve o conselho implantará mecanismo que coibirá tais condutas.

Análise da Manifestação do Regional pela CCI/CFC:

Será verificado no próximo ciclo de auditoria o cumprimento da recomendação.

4.2.3.2 Horas excedentes à jornada de trabalho

Em análise aos controles de ponto do Regional, verificaram-se registros de horas excedentes de jornadas de trabalho superiores a 2 (duas) horas, contrariando o art. 59 da CLT, conforme demonstrado abaixo:

> *"Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho."*

Nome	Data	ent 1	sai 1	ent 2	sai 2	Hora trabalhada	Horas extras
Funcionário 1	25.08.2017	07:58	13:06	13:21	18:33	10:20	02:20
Funcionário 2	22.09.2017	07:31	12:18	12:51	18:59	10:55	02:55

Recomendação

Recomenda-se ao Regional que se abstenha de autorizar jornadas extras de trabalho superiores a duas horas diárias, observando o art. 59 da CLT, com o fito de evitar possíveis causas trabalhistas perante o Conselho.

Manifestação do Regional

Informamos que esses horários se tratam de trabalhos realizado em dia de Reunião Plenária, onde requer esporadicamente uma atenção até o fim da reunião. Contudo os funcionários já foram orientados a não mais extrapolar o limite legal de horas extras.

Análise da Manifestação do Regional pela CCI/CFC:
Será verificado no próximo ciclo de auditoria o cumprimento da recomendação.

4.2.3.3 Hora extraordinária de trabalho

Constatou-se a realização de jornada extraordinária de trabalho por funcionários, entretanto, na folha de pagamento, não se verificou a remuneração extra com adicional superior à da hora normal:

Nome	Data	ent 1	sai 1	ent 2	sai 2	Hora trabalhada	Horas extras
Funcionário 1	25.08.2017	07:23	12:49	13:05	17:31	09:52	01:52
Funcionário 2	11.05.2017	08:00	12:01	12:38	18:03	09:26	01:26
Funcionário 3	03.07.2017	07:57	12:07	12:48	18:01	09:23	01:23
Funcionário 4	25.08.2017	07:58	13:06	13:21	18:33	10:20	02:20
Funcionário 5	22.09.2017	07:31	12:18	12:51	18:59	10:55	02:55

Ressalta-se que com a reforma trabalhista, materializada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal, além de permitir que o sistema de banco de horas seja pactuado por acordo individual escrito desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses, conforme § 1º e § 5º do art. 59 da CLT.

Recomendação
Recomenda-se ao Regional que no caso de realização de jornada extraordinária de trabalho, realize o devido pagamento aos seus funcionários ou adote o sistema de compensação de horas, observando as diretrizes da CLT.

Manifestação do Regional
Informamos que os funcionários 1, 2 e 3 já realizaram a compensação das referidas horas extras, e com relação aos funcionários 4 e 5 serão notificados a optar pela remuneração ou compensação das horas. No início do ano de 2018 a Direção determinou maior acompanhamento das folhas de ponto para regularizar esses tipos de situação dentro do prazo legal.

Análise da Manifestação do Regional pela CCI/CFC:
Será verificado no próximo ciclo de auditoria o cumprimento da recomendação.

4.2.3.4 Fator de Riscos Ambientais do Trabalho - RAT

Em análise às Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), verificou-se que o Regional utiliza o índice 2,0% para o fator de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), porém o índice estabelecido para os Conselhos de Contabilidade é 3,0%, conforme informado pelo Ofício Circular n° 0245/2011/DIREX – CFC de 18 de fevereiro de 2011:

> *"Em julho de 2010, este Conselho Federal encaminhou consulta à Receita Federal do Brasil solicitando informações acerca da definição do Código de Atividade Econômica (CNAE) aplicado aos Conselhos Profissionais, tendo em vista o Decreto n.° 6.957/2009, bem como a Instrução Normativa RFB n.° 971/09.*
>
> *2. Em resposta ao ofício deste Conselho, em novembro de 2010, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício/RFB/GABIN/n.0 1290/2010, doc. anexo, manifestou-se no sentido de que o código CNAE dos Conselhos de Fiscalização Profissional é o 9412-0/00 (atividades de organizações associativas profissionais), solicitando que os Conselhos de Contabilidade alterem o CNAE para o código mencionado.*
>
> *3. Com base na argumentação apresentada, entende o CFC que a Receita Federal se equivoca quando tenta enquadrar os Conselhos como associação em vez de administração pública em geral.*
>
> *4. A partir daí, o Conselho compareceu à audiência na Receita Federal em busca de reverter esse entendimento, não obtendo qualquer êxito, uma vez que, segundo a própria Receita, a definição quanto á classificação no Código CNAE é de competência da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), cabendo à Receita somente aplicar o Código.*

5. Importante ressaltar que o Conselho Federal irá se reunir com o CONCLA em busca de esgotar todas as discussões de ordem administrativa e, caso o entendimento permaneça, recorrerá ao Judiciário em busca de corrigir o "equivocado" enquadramento, tendo em vista o relevante prejuízo ao cofre dos Conselhos.

6. Sendo assim e considerando que 18 de fevereiro do presente ano é a data limite para o recolhimento do INSS referente ao mês de janeiro, bem como o entendimento da Receita Federal do Brasil de que o Código CNAE adequado é o 9412-0/00, orientamos que os Conselhos Regionais se adequem ao referido Código e recolham o INSS calculado com base no Risco Ambiental de Trabalho - RAT de 3% (três porcento).

Recomendação

Recomenda-se ao Regional que utilize o índice de 3,0% para o RAT, conforme determinado pelo Ofício Circular n° 0245/2011/DIREX – CFC, visando resguardar o Conselho quanto aos riscos de multa e eventuais complementações de valores recolhidos a menor.

Manifestação do Regional

Informamos que este Regional adotará para folha de pagamento de abril de 2018 o percentual de 3% para o Risco Ambiental de Trabalho – RAT.

Análise da Manifestação do Regional pela CCI/CFC:

Será verificado no próximo ciclo de auditoria o cumprimento da recomendação.

5. CONCLUSÃO

5.1 Em face dos exames realizados, o Regional deverá manifestar-se quanto aos apontamentos listados no item **4.2** deste relatório.

É o que temos a relatar.

Brasília-DF, 22 de março de 2018.

Contador **Henrique Costa de Siqueira**
CRC-DF n.º 021.983/O-3

Revisado por

Contadora **Algarene de Sousa Dias**
CRC-DF n.º 016265/O-6

Aprovado por

Contadora **Jaqueline Rodrigues Portela Elmiro**
Coordenadora CRC-DF n.º 9.773/O-5

PE-001/CCI-1